

PROJETO DE LEI N.º 6.892-A, DE 2010
(Do Sr. Roberto Santiago)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação dos de nºs 7774/10, 723/11, 7015/13, 299/15, 7348/17, 3754/15, 9246/17 e 174/19, apensados, com substitutivo e pela rejeição deste e dos de nºs 777/11, 890/11, 5933/13, 270/15, 9336/17, 298/19, 9684/18, 5882/13, 10958/18, 5724/13, 6188/13, 1402/15, 1764/15, 2153/15, 4117/15, 4695/19 e 736/19, apensados (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.892, de 2010, de autoria do Deputado Roberto Santiago, pretende alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, para garantir o Benefício de Prestação Continuada – BPC, no valor de um salário-mínimo, “à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que estejam em situação de vulnerabilidade financeira ou na hipótese de comprovação de impedimentos de longo prazo que carecem de auxílio de terceiro indispensável para fins de necessidades funcionais decorrentes de limitações para locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais, independentes de sua condição financeira e de estar ativo no mercado de trabalho”.

Segundo a proposição, “entende-se como estar em situação de vulnerabilidade financeira a pessoa com deficiência ou idoso cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

Em sua justificção, o Autor alega que as pessoas com deficiência são capazes de prover a própria manutenção, para o trabalho e para uma vida independente, mas para tanto precisam superar barreiras, por intermédio de um facilitador que as auxilie a superá-las. Argumenta que o Poder Público, além de garantir o BPC às pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade financeira, deve assegurar o benefício sugerido, desde que comprovada necessidade de acompanhamento permanente de facilitador, independentemente da sua renda. Alega que a pessoa com deficiência inserida no mercado de trabalho se torna um contribuinte previdenciário, promovendo a estabilidade financeira do sistema e que a Proposição

apresentada incentiva as cotas, previstas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, referentes a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência.

O Autor conclui que tal medida implicará a empregabilidade das pessoas com deficiência, que voltarão a contribuir para a previdência social, aumentando a sua arrecadação, e, de outro modo, também aumentarão seu poder de consumo, incentivando o mercado.

Tramitam conjuntamente ao referido projeto principal as seguintes proposições:

Projeto de Lei nº 7.774, de 2010, de autoria do Deputado Dr. Talmir, que “altera o *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para alterar o conceito de pessoa com deficiência para efeito de concessão do benefício de prestação continuada”;

Projeto de Lei nº 9.684, de 2018, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1992 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para dispor sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada";

Projeto de Lei nº 723, de 2011, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que "Acrescenta § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para permitir a elevação do valor do benefício de prestação continuada para o idoso e a pessoa com deficiência que necessite de auxílio permanente de terceiros";

Projeto de Lei nº 5.882, de 2013, de autoria do Deputado Fábio Souto, que "Dispõe sobre o Programa Auxílio Idosos e dá outras providências”;

Projeto de Lei nº 299, de 2015, de autoria do Deputado Cléber Verde, que “Incluir a alínea ‘f’ ao art. 2º da Lei nº 8.742, de 24 de junho de 1993, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e que necessitar da assistência permanente de outra pessoa”;

Projeto de Lei nº 890, de 2011, de autoria do Deputado Marcelo Matos, que “Altera o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender benefício ao responsável que comprove dedicação integral ao idoso e/ou ao portador de deficiência, beneficiado pela prestação continuada da assistência social”;

Projeto de Lei nº 6.188, de 2013, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, que

“Dá nova redação ao art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para garantir benefício de prestação continuada da assistência social ao cuidador que comprovar dedicação em tempo integral ao parente portador de deficiência física”;

Projeto de Lei nº 1.402, de 2015, de autoria do Deputado Expedito Netto, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de abono especial ao responsável legal do portador de deficiência recebedor de benefício de prestação continuada”;

Projeto de Lei nº 1.764, de 2015, de autoria do Deputado Vitor Lippi, que “Inclui art. 21-B à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de abono especial à mãe da pessoa com deficiência grave e dependência”;

Projeto de Lei nº 2.153, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluindo a alínea "f" no inciso I, do seu art. 2º e alterando a redação de seu art. 20 para garantir àquele que tem sob seu cuidado pessoa com deficiência, da qual resulte total falta de autonomia, o pagamento de benefício mensal, tendo em vista a impossibilidade daquele de empreender atividade produtiva”;

Projeto de Lei nº 4.117, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “Altera o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender benefício ao responsável, em forma de pensão, que comprove que teve dedicação integral ao portador de deficiência já falecido, beneficiado pela prestação continuada da assistência social”;

Projeto de Lei nº 7.348, de 2017, de autoria dos Deputados Lúcio Vale e outros, que “Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária”;

Projeto de Lei nº 777, de 2011, de autoria do Deputado Washington Reis, que “Acrescenta art. 40-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre acréscimo por idade na renda mensal do benefício de aposentadoria de valor mínimo do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da Assistência Social”;

Projeto de Lei nº 5.724, de 2013, de autoria da Deputada Jaqueline Roriz, que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para estabelecer a concessão de adicional mensal ao benefício

previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pago ao idoso que conte com oitenta anos ou mais de idade”;

Projeto de Lei nº 5.933, de 2013, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que “Insere §§ 11 e 12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais para caracterização da incapacidade para prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa”;

Projeto de Lei nº 3.754, de 2015, de autoria da Deputada Leandre, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências”;

Projeto de Lei nº 9.246, de 2017, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que “Atualiza a renda per capita familiar para recebimento pelo idoso e pela pessoa com deficiência do Benefício de Prestação Continuada”;

Projeto de Lei nº 7.015, de 2013, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que “Altera o *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o *caput* do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso com sessenta anos ou mais o recebimento do benefício de prestação continuada”;

Projeto de Lei nº 270, de 2015, de autoria da Deputada Conceição Sampaio, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender o benefício de prestação continuada ao idoso em internação domiciliar”;

Projeto de Lei nº 9.336, de 2017, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “Alterar a redação do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”;

Projeto de Lei nº 10.958, de 2018, de autoria do Deputado Patrus Ananias, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir o art. 21-B, que cria e disciplina auxílio a ser pago ao idoso e à pessoa com deficiência beneficiários da prestação de que trata o art. 20 da referida lei, que necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária, na hipótese de internação hospitalar”.

Projeto de Lei nº 174, de 2019, de autoria do Deputado Igor Timo, que “Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária”;

Projeto de Lei nº 298, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que “Altera dispositivo da Lei 8.742 de 07 dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores de marca-passo cardíaco”; e

Projeto de Lei nº 736, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Carreiras, que “Institui a Política Nacional de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos”;

Projeto de Lei nº 4.695, de 2019, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que “Acrescenta §§ 14 e 15 ao art. 20 e altera o §1º do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar o benefício de prestação continuada à pessoa que tenha exercido a atividade de cuidado sem remuneração de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em situação de dependência que percebia o referido benefício”.

Submetida à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramitando em regime ordinário, a matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988 assegura, no âmbito da Assistência Social, o recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC, no valor de um salário mínimo, aos idosos e às pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme o disposto em lei, consoante a dicção do inciso V do seu art. 203.

O BPC foi regulamentado pelo art. 20 da Loas. O referido dispositivo estabelece, em seu § 3º, como um dos critérios para concessão e manutenção do benefício assistencial, o limite de renda familiar *per capita* mensal de até um quarto do salário mínimo.

O Projeto de Lei em apreciação propõe que o BPC seja concedido a idosos com setenta anos ou mais, aumentando, portanto, em cinco anos, em relação ao previsto atualmente na Loas, a idade mínima para a pessoa idosa ter direito ao benefício. Essa proposta encontra-se superada desde a alteração promovida pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que estabeleceu a idade mínima do idoso para a concessão do benefício em sessenta e cinco anos ou mais.

A Proposição também estende o BPC às pessoas com deficiência que exercem atividade remunerada, independentemente de sua renda familiar, desde que haja impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial associado à dependência de terceiros para a execução de

atividades da vida diária e da vida independente.

O § 11 do art. 20 da Loas estabelece que, para concessão do BPC, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, na forma de regulamento. Essa alteração foi incluída pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e aguarda regulamentação.

Esse parágrafo da Loas permite ampliar a gama de elementos comprobatórios de vulnerabilidade financeira que vão muito além da renda *per capita* familiar, permitindo que essa situação seja aferida pelas condições socioambientais e funcionais do indivíduo e pela dependência do uso de tecnologias assistivas pelo beneficiário com deficiência. Tais regras estão em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, que declarou inconstitucional o critério para concessão do BPC constante do §3º do artigo 20 da Loas, que prevê a concessão de benefício a idosos ou pessoas com deficiência com renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo. A Corte considerou que esse valor está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

O art. 21-A da Loas, incluído pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, estabelece que o benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

Os dispositivos citados nos dois parágrafos anteriores reforçam o caráter assistencial e não contributivo do BPC, conforme preceitua a Carta Magna no seu art. 203, segundo o qual a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Sendo assim, não é razoável a extensão de um benefício eminentemente de caráter assistencial a pessoas que exerçam atividade laboral, muito menos àquelas que tenham renda acima da prevista para a concessão do benefício, sob pena de descaracterizar o sentido assistencial estabelecido pela Lei Maior.

Com relação ao impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial associado à dependência de terceiros para a execução de atividades da vida diária e da vida independente como condição para a concessão do BPC, entendemos que o proposto corresponde à criação de novo benefício que não mantém sintonia com o preconizado pela Constituição Federal no que diz respeito à assistência social, além de se revelar bastante oneroso ao Poder Público. A concessão do BPC depende de critérios de renda e, no caso da pessoa com deficiência, também de avaliação pericial da deficiência.

Em relação aos Projetos de Lei apensados, apresentamos, a seguir, nosso voto em relação a cada um deles.

O Projeto de Lei nº 9.684, de 2018, altera a alínea “e” do art. 2º da Loas, que, reproduzindo o comando constitucional do inciso V do art. 203, enuncia a garantia do BPC, para prever, em relação às pessoas com deficiência, a desnecessidade de ser aferir o que denominou de “grau de sua incapacidade”. Além de adotar terminologia pejorativa, que reforça o preconceito e a discriminação contra as pessoas com deficiência, a proposição está em desacordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico doméstico com força de emenda constitucional, por ter sido observado, na sua apreciação pelo Congresso Nacional, o disposto no § 3º do art. 5º da Constituição.

O conceito de deficiência trazido pela Convenção e reafirmado pela LBI reconhece o impedimento “de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, sendo impróprio e inoportuno, portanto, falar em incapacidade da pessoa com deficiência. Não podemos retroceder na conceituação da deficiência, por essa razão somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.684, de 2018.

Pelas mesmas razões somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.336, de 2017, que altera o *caput* do art. 20 da Loas para qualificar a deficiência do candidato elegível ao BPC como permanente ou temporária, total ou parcial, subvertendo a lógica estabelecida nos §§ 6º e 10 do mesmo artigo e na própria LBI. Também não poderíamos adotar entendimento diverso em relação ao Projeto de Lei nº 298, de 2019, que busca conceder o BPC a “portadores de marca-passos cardíacos”, equiparando-os a pessoas com deficiência, o que vai de encontro com o novo conceito de deficiência, construído sobre bases que rompem com a visão médica da condição, anteriormente adotada.

Os Projetos de Lei nº 723, de 2011, e nº 299, de 2015, pretendem instituir um acréscimo de 50% e de 25%, respectivamente, no valor do BPC para “o idoso ou pessoa com deficiência que necessite da assistência permanente de outra pessoa”, estendendo a lógica aplicada ao benefício da aposentadoria por invalidez do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por força do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Julgamos acertadas as referidas iniciativas, que certamente contribuirão para uma maior e mais adequada proteção social de idosos e pessoas com deficiência em situação de dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária. Somos pela aprovação das duas na forma do substitutivo anexo.

O Projeto de Lei nº 10.958, de 2018, prevê que “durante a internação hospitalar dos beneficiários do BPC que necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária, ser-lhes-á assegurado o pagamento de um auxílio mensal no valor de ¼ do salário mínimo. Entendemos que o conteúdo dessa proposição já está plenamente atendido pelo substitutivo que apresentamos na parte em que incorpora a aprovação dos Projetos de Lei nº 723, de 2011, e nº 299, de 2015, pois o adicional de 50% no valor do BPC e seu pagamento para pessoas em situação de dependência mesmo sem internação hospitalar promove uma assistência mais ampla.

O Projeto de Lei nº 5.882, de 2013, ao seu turno, tem a finalidade de instituir o Programa Auxílio Idoso, consistente no pagamento de um benefício de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais) para os membros da família de idosos com 65 anos ou mais, se mulher, e 70 anos ou mais, se homem, beneficiários de transferência de renda cujos rendimentos *per capita* não atinjam aquele valor de referência do programa, excluindo-se desse cálculo o recebimento de BPC. Pelas razões já declinadas para os Projetos de Lei nº 723, de 2011, e nº 299, de 2015, nos posicionamos contrariamente ao Projeto de Lei nº 5.882, de 2013, por entendemos que a solução trazida por aqueles outros dois projetos é mais adequada para o problema social aqui enfrentado.

Os Projetos de Lei nº 890, de 2011, e nº 6.188, de 2013, pretendem alterar o art. 20 da Loas para estender a concessão do BPC para o cuidador que se dedica em tempo integral a idoso ou a pessoa com deficiência. Já o Projeto de Lei nº 1.402, de 2015, intenciona alterar a Loas para instituir o abono especial no

valor de um salário-mínimo ao cuidador familiar que se dedica, “em tempo integral e no âmbito de sua residência, a prover cuidados necessários à pessoa com deficiência” que recebe o BPC. No mesmo sentido e com pouquíssimas diferenças, caminham os Projetos de Lei nº 1.764, 2015, e nº 2.153, de 2015. Por sua vez, os Projetos de Lei nº 4.117, de 2015, e nº 4.695, de 2019, preveem o pagamento do BPC ao responsável pelos cuidados dedicados a beneficiário falecido do BPC. Já o Projeto de Lei nº 736, de 2019, busca instituir uma “Política Nacional de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos”.

Notamos nesse ponto que a temática dessas proposições demanda a necessidade de discussão aprofundada de um sistema de cuidados, tanto para a pessoa com deficiência quanto para o idoso, em face do número e da importância das pessoas com deficiência e da aceleração do envelhecimento populacional. A solução para um tema dessa complexidade não pode se resumir apenas à concessão de incentivo financeiro ao familiar responsável legal ou ao cuidador.

Por essas razões, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 890, de 2011, nº 6.188, de 2013, nº 1.402, de 2015, nº 1.764, 2015, nº 2.153, de 2015, nº 4.117, de 2015, nº 736, de 2019, e nº 4.695, de 2019.

Quanto aos Projetos de Lei nº 777, de 2011, e 5.724, de 2013, esses abordam a vinculação de aumento no valor do BPC ao aumento da idade. Associar aumento da idade ao aumento das necessidades nem sempre é pertinente, uma vez que as condições econômicas e financeiras que ensejaram o pagamento inicial do benefício podem ter melhorado e até mesmo podem dispensar a continuidade do pagamento do BPC. Não é o aumento da idade que vai necessariamente comprometer a qualidade de vida do idoso ou a renda do grupo familiar. Por essa razão somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 777, de 2011, e 5.724, de 2013.

Os Projetos de Lei nº 5.933, de 2013, e nº 3.754, de 2015, têm conteúdo similar, pois ambos pretendem permitir que outros elementos de prova, tais como “condições socioambientais e funcionais do indivíduo e pela dependência do uso de tecnologias assistivas pelo beneficiário”, possam caracterizar a miserabilidade para fins de BPC, a despeito do critério de renda do § 3º do art. 20 da Loas. Ocorre, contudo, que o conteúdo dessas proposições, nesse ponto, já se encontra atendido pela LBI, que acrescentou o § 11 ao art. 20 da Loas para permitir, na concessão do BPC, a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, que ainda aguarda regulamentação pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 9.246, de 2017, pretende alterar o critério de renda para acesso ao BPC, constante do § 3º do art. 20 da Loas, para meio salário mínimo. Quanto ao PL nº 3.754, de 2015, ele também aumenta o limite do corte de renda familiar *per capita* para meio salário mínimo. Julgamos meritória essa ampliação da faixa de pobreza para fins de elegibilidade ao BPC. Não podemos deixar de avançar na cobertura dessa importante proteção social de pessoas com deficiência e idosas. Somos, portanto, pela aprovação desses dois projetos de lei, na forma do substitutivo anexo, que permite a ampliação do critério de renda máximo permitido para meio salário mínimo.

Em relação ao Projeto de Lei nº 7.015, de 2013, que reduz para 60 anos a idade para o idoso ter direito ao BPC, não podemos deixar de notar que houve um processo gradual de redução do critério de idade do BPC. Inicialmente era concedido para idosos com 70 ou mais anos de idade, tal como era exigido para

a Renda Mensal Vitalícia – RMV, benefício que veio a substituir, vindo depois a ser reduzido, primeiramente, para 67 anos e, posteriormente, para 65, com o advento do Estatuto do Idoso, em 2003. Julgando meritória a continuidade do processo de expansão da cobertura do BPC por meio da redução do critério de idade para 60 anos, tal como proposto no Projeto de Lei nº 7.015, de 2013, somos pela sua aprovação na forma do substitutivo a seguir apresentado.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 270, de 2015, que assegura o direito ao BPC ao idoso em internação domiciliar, independentemente de preencher o critério da miserabilidade, julgamos que tal proposta vai de encontro ao conceito constitucional de insuficiência de renda. A internação familiar não impede o recebimento do BPC, desde que atenda ao requisito etário e de renda. Quanto à previsão de pagamento em dobro, essa esbarra no impacto financeiro da medida, além do fato de que sua adoção não resolveria a questão da falta de um sistema de cuidados com previsão de apoio, inclusive financeiro, ao cuidador familiar. Por essas razões, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 270, de 2015.

No que tange ao Projeto de Lei nº 7.774, de 2010, convém destacar que a redação que pretende conferir ao § 2º do art. 20 da Loas restou prejudicada com a promulgação da LBI. O conceito de deficiência, para fins do BPC, que a proposição traz é idêntico àquele constante da LBI e adotado para caracterizar a pessoa nessa condição para todo e qualquer fim, não só em termos de políticas públicas, mas para todos os efeitos no Brasil. Em relação à redação que o projeto intenta conferir ao § 3º do mesmo artigo, ao prever a exclusão do rendimento do trabalho da pessoa com deficiência desse mesmo cálculo, notamos que vai de encontro à lei atual, que suspende o benefício nesses casos. A extensão de um benefício eminentemente de caráter assistencial a pessoas que tenham renda acima da prevista para a concessão do benefício ou exerçam atividade laboral descaracteriza o sentido assistencial estabelecido pela Lei Maior. Convém esclarecer, ainda, que a LBI incluiu o § 9º no art. 20 da Loas para determinar que “os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita” do BPC.

De outra parte, o Projeto de Lei nº 7.774, de 2010, procura atualizar a Loas para excluir do cálculo da renda familiar *per capita* mensal do candidato ao BPC o benefício assistencial já concedido a algum membro da família. Nesse ponto, o projeto é meritório e merece ser aprovado. Isso porque o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 580.963 com repercussão geral reconhecida, julgou inconstitucional por omissão parcial o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso), que prevê que somente o BPC concedido a idoso tenha excluído do cálculo a concessão de outro benefício assistencial a algum membro da família, discriminando indevidamente a pessoa com deficiência, bem como os aposentados cujos proventos equivalem a um salário-mínimo. Por essa razão somos pela aprovação desse ponto do Projeto de Lei nº 7.774, de 2010, na forma do substitutivo que apresentamos.

O Projeto de Lei nº 7.348, de 2017, procura instituir a “política nacional de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária”. A proposição prevê que “as ações de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados serão coordenadas pelo Poder Público e poderão ser executadas com a participação de organizações sem fins lucrativos e de empresas privadas”.

Entre os objetivos da política, destacam-se a “orientação e apoio biopsicossocial para ações de autocuidado, melhoria da qualidade de vida e bem-estar”; a “capacitação, aperfeiçoamento e acompanhamento continuados na execução das atividades relacionadas ao cuidado”; o “apoio comunitário para garantia de períodos regulares de descanso e de cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente”; a “proteção previdenciária e renda mínima para quem se dedique exclusivamente ao cuidado de pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária”; e o incentivo à “qualificação e requalificação profissional para inserção no mercado formal de trabalho ou desenvolvimento de atividades de geração de renda”.

São previstas como ações dessa política pública o apoio comunitário, a assistência financeira, e o “apoio ao empreendedorismo e à inserção e permanência no mercado de trabalho”. A política se articula, ainda, a provisões e serviços da Assistência Social, que “definirá critérios para acesso às modalidades de apoio comunitário, inclusive com a avaliação das necessidades individuais de apoio ao cuidador e ao receptor do cuidado”.

Como assistência financeira, o projeto institui as seguintes modalidades de apoio para o “cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados”: transferência monetária mensal; “dedução do Imposto de Renda de parcela da renda monetária mensal, a ser definida em lei específica”; e “adicional monetário para custear medidas de inserção e reinserção no mercado forma de trabalho de trabalho ou de desenvolvimento de atividades de geração de renda”. Por fim, é “vedado o recebimento conjunto de transferência e adicional monetários”.

Evidentemente a fiscalização do cumprimento dos requisitos para o recebimento ou a manutenção das modalidades de assistência financeira mencionados será exercida pelo órgão público incumbido, na forma normativa adequada (que pode ser Lei de iniciativa do Poder Executivo ou por meio de um Decreto), pela execução das ações da política nacional de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária. Já a fiscalização do emprego desses recursos será objeto das mais diversas formas de controle de verbas públicas federais, contando com o auxílio da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

A forma como essa proposição organiza uma política de apoio e fomento à atividade do cuidador informal e do atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência é muito meritória e merece ser aprovada. É uma iniciativa importante para o país dar o primeiro passo para adotar uma política de cuidados que aborde e lide com esse novo risco social que o processo de envelhecimento da população impõe ao poder público e à própria sociedade brasileira. Por essa razão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.348, de 2017, na forma do substitutivo anexo. O Projeto de Lei nº 174, de 2019, por reproduzir exatamente o conteúdo do Projeto de Lei nº 7.348, de 2017, é também aprovado nos termos do substitutivo.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.774, de 2010, nº 723, de 2011, nº 7.015, de 2013, nº 299, de 2015, nº 3.754, de 2015, nº 7.348, de 2017, nº 9.246, de 2017, e nº 174, de 2019, nos termos do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.892, de 2010, nº 777, de 2011, nº 890, de 2011, nº 5.724, de 2013, nº 5.882, de 2013, nº 6.188, de 2013, nº 5.933, de 2013, nº 1.402, de

2015, nº 1.764, de 2015, nº 2.153, de 2015, nº 270, de 2015, nº 4.117, de 2015, nº 9.336, de 2017, nº 9.684, de 2018, nº 10.958, de 2018, nº 298, de 2019, nº 736, de 2019, e nº 4.695, de 2019.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.774, DE 2010, Nº 723, DE 2011, Nº 7.015, DE 2013, Nº 299, DE 2015, Nº 3.754, DE 2015, Nº 7.348, DE 2017, Nº 9.246, DE 2017, E Nº 174, DE 2019

Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária e altera as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre exclusão de benefícios no valor de um salário mínimo concedidos a qualquer membro da família do cálculo da renda familiar mensal *per capita* considerada para a concessão do Benefício de Prestação Continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a política nacional de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

§ 1º Cuidador informal é a pessoa, membro ou não da família, que, sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos essenciais à pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

§ 2º Atendente pessoal não remunerado é a pessoa, membro ou não da família, que assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, observado o disposto no art. 3º, inciso XII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As ações de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados serão coordenadas pelo Poder Público e poderão ser executadas com a participação de organizações sem fins lucrativos e de empresas privadas.

Art. 2º São objetivos da política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária:

I - prover orientação e apoio biopsicossocial para ações de autocuidado, melhoria da qualidade de vida e bem-estar;

II – prover capacitação, aperfeiçoamento e acompanhamento continuados na execução das atividades relacionadas ao cuidado;

III - prover apoio comunitário para garantia de períodos regulares de descanso e de cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente;

IV - prover proteção previdenciária e renda mínima para quem se dedique exclusivamente ao cuidado de pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

V – incentivar a qualificação e requalificação profissional para inserção no mercado formal de trabalho ou desenvolvimento de atividades de geração de renda.

Art. 3º As ações de apoio organizam-se nas seguintes categorias:

I – apoio comunitário;

II – assistência financeira;

III – apoio ao empreendedorismo e à inserção e permanência no mercado de trabalho.

Art. 4º Constituem modalidades de apoio comunitário ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária:

I - centro-dia;

II - centro-noite;

III - residência Inclusiva;

IV - abrigo temporário;

V – assistência remota, inclusive pelo uso de tecnologias sociais;

VI – cuidado domiciliar;

VII – suporte para a realização de tarefas domésticas;

VIII - outras modalidades que possibilitem garantir o direito ao descanso regular e a cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente.

Parágrafo único. A assistência social definirá critérios para acesso às modalidades de apoio comunitário, inclusive com a avaliação das necessidades individuais de apoio ao cuidador e ao receptor do cuidado.

Art. 5º Constituem modalidades de assistência financeira ao cuidador informal ou atendente

peçoal não remunerados de peçoal em situação de dependência para exercício de atividade da vida diária:

I – transferência monetária mensal;

II – dedução do Imposto de Renda de parcela da renda monetária mensal, a ser definida em lei específica;

III – adicional monetário para custear medidas de inserção e reinserção no mercado formal de trabalho ou de desenvolvimento de atividades de geração de renda.

§1º A transferência monetária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - será concedida a cuidador informal ou atendente peçoal não remunerados que comprovadamente dedique mais de quarenta e quatro horas semanais ao cuidado de peçoal em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

II – será calculada em função:

a) do número de horas diárias dedicadas ao cuidado da peçoal em situação de dependência para o exercício de atividade da vida diária, observado o limite mínimo previsto no inciso I deste parágrafo;

b) do grau de dependência e da necessidade de apoio do receptor do cuidado para exercício de atividades da vida diária;

III – não poderá ser concedida caso o cuidador informal ou atendente peçoal não remunerado já receba benefício de caráter assistencial ou previdenciário de qualquer esfera governamental;

IV – constituirá base de incidência da contribuição previdenciária, caso o valor seja igual ou superior a um salário mínimo;

V – só poderá ser concedida a um cuidador informal ou atendente peçoal não remunerados de peçoal em situação de dependência para o exercício de atividade da vida diária.

§2º A avaliação do grau de dependência e a necessidade de apoio para o exercício de atividades da vida diária do receptor do cuidado será biopsicossocial e realizada por equipe multidisciplinar e multiprofissional, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º O adicional monetário previsto no inciso III do *caput* deste artigo poderá ser concedido ao cuidador informal ou atendente peçoal não remunerados:

I – que comprovadamente tenha exercido essa atividade por um período mínimo de doze meses;

II - por período variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, sendo vedada nova concessão antes de três anos contados da data da primeira concessão, observado o disposto em

regulamento.

§ 4º A União poderá condicionar o recebimento do adicional monetário de que trata o inciso III do *caput* deste artigo à comprovação da matrícula e da frequência do beneficiário em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima a ser estabelecida em regulamento.

§ 5º É vedado o recebimento conjunto de transferência e adicional monetários.

Art. 6º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 3º Presume-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a meio salário-mínimo, admitindo-se a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade e de hipossuficiência econômica.

.....

§ 9º A renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário-mínimo, e os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para fins do cálculo da renda familiar mensal *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

.....

§ 14. O benefício de prestação continuada previsto no *caput* deste artigo será acrescido em cinquenta por cento para o idoso ou pessoa com deficiência que necessite da assistência permanente de outra pessoa, nos termos definidos em lei.” (NR)

Art. 7º O art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo Único. A renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário-mínimo, e os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para fins do cálculo da renda familiar mensal *per capita* a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. (NR)”

Art. 8º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à

elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL 7774/2010, o PL 723/2011, o PL 7015/2013, o PL 299/2015, o PL 7348/2017, o PL 3754/2015, o PL 9246/2017, e o PL 174/2019, apensados, com substitutivo e rejeitou o PL 6892/2010, principal, e o PL 777/2011, o PL 890/2011, o PL 5933/2013, o PL 270/2015, o PL 9336/2017, o PL 298/2019, o PL 9684/2018, o PL 5882/2013, o PL 10958/2018, o PL 5724/2013, o PL 6188/2013, o PL 1402/2015, o PL 1764/2015, o PL 2153/2015, o PL 4117/2015, o PL 4695/2019, e o PL 736/2019, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Barbosa, Eros Biondini, Felício Laterça, Flávia Moraes, Leandre, Norma Ayub, Ossesio Silva, Vilson da Fetaemg, Vinicius Farah, Fábio Trad, Lourival Gomes, Marcelo Freixo, Miguel Lombardi e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.774, DE 2010, Nº 723, DE 2011, Nº 7.015, DE 2013, Nº 299, DE 2015, Nº 3.754, DE 2015, Nº 7.348, DE 2017, Nº 9.246, DE 2017, E Nº 174, DE 2019

Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária e altera as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre exclusão de benefícios no valor de um salário mínimo concedidos a qualquer membro da família do cálculo da renda familiar mensal *per capita* considerada para a concessão do Benefício de Prestação Continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a política nacional de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

§ 1º Cuidador informal é a pessoa, membro ou não da família, que, sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos essenciais à pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

§ 2º Atendente pessoal não remunerado é a pessoa, membro ou não da família, que assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, observado o disposto no art. 3º, inciso XII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As ações de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados serão coordenadas pelo Poder Público e poderão ser executadas com a participação de organizações sem fins lucrativos e de empresas privadas.

Art. 2º São objetivos da política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária:

I - prover orientação e apoio biopsicossocial para ações de autocuidado, melhoria da qualidade de vida e bem-estar;

II – prover capacitação, aperfeiçoamento e acompanhamento continuados na execução das atividades relacionadas ao cuidado;

III - prover apoio comunitário para garantia de períodos regulares de descanso e de cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente;

IV - prover proteção previdenciária e renda mínima para quem se dedique exclusivamente ao cuidado de pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

V – incentivar a qualificação e requalificação profissional para inserção no mercado formal de trabalho ou desenvolvimento de atividades de geração de renda.

Art. 3º As ações de apoio organizam-se nas seguintes categorias:

I – apoio comunitário;

II – assistência financeira;

III – apoio ao empreendedorismo e à inserção e permanência no mercado de trabalho.

Art. 4º Constituem modalidades de apoio comunitário ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da

vida diária:

I - centro-dia;

II - centro-noite;

III - residência Inclusiva;

IV - abrigamento temporário;

V – assistência remota, inclusive pelo uso de tecnologias sociais;

VI – cuidado domiciliar;

VII – suporte para a realização de tarefas domésticas;

VIII - outras modalidades que possibilitem garantir o direito ao descanso regular e a cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente.

Parágrafo único. A assistência social definirá critérios para acesso às modalidades de apoio comunitário, inclusive com a avaliação das necessidades individuais de apoio ao cuidador e ao receptor do cuidado.

Art. 5º Constituem modalidades de assistência financeira ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para exercício de atividade da vida diária:

I – transferência monetária mensal;

II – dedução do Imposto de Renda de parcela da renda monetária mensal, a ser definida em lei específica;

III – adicional monetário para custear medidas de inserção e reinserção no mercado formal de trabalho ou de desenvolvimento de atividades de geração de renda.

§1º A transferência monetária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - será concedida a cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados que comprovadamente dedique mais de quarenta e quatro horas semanais ao cuidado de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

II – será calculada em função:

a) do número de horas diárias dedicadas ao cuidado da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividade da vida diária, observado o limite mínimo previsto no inciso I deste parágrafo;

b) do grau de dependência e da necessidade de apoio do receptor do cuidado para exercício de atividades da vida diária;

III – não poderá ser concedida caso o cuidador informal ou atendente pessoal não remunerado já receba benefício de caráter assistencial ou previdenciário de qualquer esfera governamental;

IV – constituirá base de incidência da contribuição previdenciária, caso o valor seja igual ou superior a um salário mínimo;

V – só poderá ser concedida a um cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividade da vida diária.

§2º A avaliação do grau de dependência e a necessidade de apoio para o exercício de atividades da vida diária do receptor do cuidado será biopsicossocial e realizada por equipe multidisciplinar e multiprofissional, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º O adicional monetário previsto no inciso III do *caput* deste artigo poderá ser concedido ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados:

I – que comprovadamente tenha exercido essa atividade por um período mínimo de doze meses;

II - por período variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, sendo vedada nova concessão antes de três anos contados da data da primeira concessão, observado o disposto em regulamento.

§ 4º A União poderá condicionar o recebimento do adicional monetário de que trata o inciso III do *caput* deste artigo à comprovação da matrícula e da frequência do beneficiário em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima a ser estabelecida em regulamento.

§ 5º É vedado o recebimento conjunto de transferência e adicional monetários.

Art. 6º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 3º Presume-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a meio salário-mínimo, admitindo-se a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade e de hipossuficiência econômica.

.....

§ 9º A renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário-mínimo, e os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para

fins do cálculo da renda familiar mensal *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

.....

§ 14. O benefício de prestação continuada previsto no *caput* deste artigo será acrescido em cinquenta por cento para o idoso ou pessoa com deficiência que necessite da assistência permanente de outra pessoa, nos termos definidos em lei.” (NR)

Art. 7º O art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo Único. A renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário-mínimo, e os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para fins do cálculo da renda familiar mensal *per capita* a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. (NR)”

Art. 8º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA

Presidente